EPROC n. 5039190-93.2025.8.24.0023

SIG n. 08.2025.00364576-2

Vistos até evento 117

MM. Juiz:

Trata-se de processo falimentar de JR2 DULZ CONSTRUTORA E INCORPORDADORA LTDA FALIDO representada pela administradora judicial RECUPERE – INSTITUTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS.

A falência foi decretada em 8-8-2025, fixando-se como termo legal o dia 4-3-2025 (evento 19).

Em última manifestação (evento 115), a administradora judicial requereu a indisponibilidade dos bens imóveis da falida, bem como pleiteou a apreciação dos pedidos do evento 103.

Vieram os autos com vista ao Ministério Público para manifestação.

É o relatório.

Verifica-se que os pedidos de esclarecimentos apontados pela administradora judicial no evento 103 quanto às transações feitas pela falida dos imóveis de sua propriedade são necessários, inclusive, para viabilizar a arrecadação de bens da falida e continuidade do feito falimentar, conforme artigo 108 da Lei n. 11.101/2005[1].

Ante o exposto, considerando que as manifestações da auxiliar do Juízo (eventos 103 e 115) demonstram criteriosa análise das questões pendentes e requerimentos formulados nos autos, o Ministério Público informa que nada tem a se opor ao acolhimento das providências ali sugeridas, as quais se mostram adequadas e pertinentes à regular continuidade da demanda falimentar.

Balneário Camboriú, 17 de novembro de 2025.

[assinado digitalmente]

DIEGO RODRIGO PINHEIRO

Promotor de Justiça

[1] Art. 108. Ato contínuo à assinatura do termo de compromisso, o administrador judicial efetuará a arrecadação dos bens e documentos e a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, requerendo ao juiz, para esses fins, as medidas necessárias.